

Proc. 16 915/42

1943

(032-27/42)  
NON/III

Não se conhece de recurso extraordinário, quando não caracterizada a divergência entre os acórdãos trazidos como dissidentes e o acórdão recorrido.

VISTOS E RELATADOS os autos em que Elísio Pereira de Azevedo Lima interpeção recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da quinta Região que reformando, em parte, a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju, condenou o Banco Mercantil Sergipense a pagar ao reclamante os vencimentos que vinha percebendo, antes da reforma levada a efeito naquele Banco, bem assim a gratificação a que fez jus pelo tempo que exerceu a condição de procurador:

Elísio Pereira de Azevedo Lima, funcionário do Banco Mercantil Sergipense, apresentou reclamação perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju, contra o referido Banco, pleiteando pagamento de diferença de salários que sofrera e anotações de sua carteira profissional.

Exerceu o reclamante, naquela instituição bancária, o cargo de escriturário, com vencimentos mensais de Cr. \$ 1.100,00 (mil e cem cruzeiros) - fls. 16. Cumulativamente, com a sua função qualificada, desempenhava o reclamante a de procurador, sem qualquer outra remuneração, pelo fato de constituir, como acostumeira, aliás, com os demais cargos exercidos em comissão, àquela época, uma distinção conferida ao em questão.

Operando-se a reforma do regimento interno do Banco, aprovada pela Diretoria em 7 de julho de 1941, foram criados os quadros A, B, C e D, neles sendo classificados os funcionários.

No quadro C, (funcionários que exercessem funções que envolvessem conhecimentos de técnicas bancária-comercial) com vencimentos de Cr. \$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros) e como escriturário, foi classificado o reclamante.

E no quadro D (funcionários que satisfizessem as condições do quadro C e exercessem funções de caráter administrativo) foi, também, incluído o reclamante, com vencimentos de Cr. \$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), em comissão.

Em 9 de março de 1942, o Banco reclamado suprimiu o cargo de escriturário-procurador e criou o de escriturário graduado, com os vencimentos de Cr. \$ 1.100,00 (mil e cem cruzeiros), no qual classificou o reclamante (fls. 93).

Sentindo-se prejudicado o reclamante, por isso que, julgava-se com direito à percepção da diferença de Cr. \$ 350,00 (trezentos e cinquenta mil reis) não recebida, afora os vencimentos de 1.100,00 (mil e cem cruzeiros), durante o tempo em que exercia a função antecipada de procurador, ou seja a partir de 7 de julho de 1941 até 9 de março de 1942 (8 meses), reclamava o pagamento desta diferença, uma vez que não é permitida a redução de salários, jurou de não se registrar na sua carteira profissional, com especificação dos cargos exercidos e salários respectivos.

Defendeu-se o Banco alegando que ao reclamante não assistia o direito de praticação mensal de 340\$000, pelo exercício das funções de procurador, desde outubro de 1940, portanto essa praticação foi incorporada nos seus vencimentos de escriturário, seu emprego no Banco, à razão de Cr. \$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), mensais, somando os vencimentos integrais Cr. \$ 1.100,00 (mil e cem cruzeiros), mensais (fls. 25).

O reclamante ofereceu os documentos de fls. 8, onde no verso consta que em 1936 exercia o mesmo o cargo de chefe de seção; de fls. 10, onde se verifica que desde outubro de 1940, desempenhava, também, o cargo de procurador; de fls. 11,

carta dirigida ao Banco, protestando contra a sua classificação, datada de 20 de julho de 1941 e de fls. 18, extrato de sua carteira profissional.

O Banco reclamado, por sua vez, trouxe para os autos os documentos constantes de fls. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 40, 53, 54 e ata da reunião da diretoria realizada no dia 7 de julho de 1941 (fls. 62/71).

Em audiência de 12 de fevereiro de 1942, presentes ambos, proposta e não aceita a conciliação, prosseguiu-se nos demais termos do processo (fls. 76) nesta audiência e ainda na de 2 de março de 1942 (fls. 81) e de 4 de março de 1942, quando houve por bem a Junta in quo, por unanimidade, julgar procedente, em parte, a resolução, para condenar o Banco a pagar, ao empregado reclamante, a importância de Cr. \$ 2.300,00 (dois mil e oito centos cruzzeiros), relativos à diferença de salários, Cr. \$ 98,00 (noventa e oito cruzzeiros) juros de mora e ordenar fosse feita na carteira profissional do mesmo as anotações competentes (fls. 84 e 85).

Dessa decisão recorreu-se ordinariamente para o Conselho Regional do Trabalho, da quinta Região, com sede na Capital de Baía, Salvador, o Banco a fls. 88, e o empregado a fls. 90, solicitando reforma da decisão, na parte de assentamentos da sua carteira profissional e na fixação de seus vencimentos em Cr. \$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta cruzzeiros).

As razões do empregado foram contestadas pelo Banco a fls. 95 e as desta, a fls. 97, sustentando o Presidente da Junta a sentença recorrida a fls. 101.

O Conselho Regional do Trabalho, em acórdão de fls. 112 reformou, em parte, a decisão recorrida, excluindo da condenação, unicamente, os juros de mora, em virtude de incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho, por não se tratar de interesses econômicos protegidos pelas leis sociais.

A este acórdão opoz o empregado embargos de

declaração (fls. 116) que apreciados foram rejeitados a fls. 119.

Em o presente recurso extraordinário interposto pelo empregado, que não se conformou com a decisão do Conselho Regional do Trabalho, com fundamento no artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho (fls. 107).

Em suas razões alega que assistia-lhe o direito do cargo de chefe de seção, classificação que era a sua no quadro permanente dos funcionários do Banco, e que, assim, não podia ser destituído ad nutum desse cargo.

Invoca como acórdãos conflitantes as decisões proferidas pelo Conselho Regional do Trabalho de Primeira Região, nos processos 2 592/41 e 458/41, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial de 16 de janeiro página 103 e 20 de fevereiro página 291, do ano de 1942, e acórdão in processo 698/41, in Diário Oficial de 19 de dezembro de 1941.

Contactado as razões a fls. 118, manifestou-se nesta superior instância o procurador a fls. 120.

Em o relatório.

VOTO

O reclamante invoca argumentos e não decisões do Conselho Regional do Trabalho de Primeira Região.

Afirma o acórdão recorrido que a legislação social assegura o proferir a situação econômica do empregado, contra o arbitrio do empregador.

Outra coisa não afirma o acórdão colidente, quando assegura ao empregado a integridade dos seus proventos, contra qualquer modificação do contrato de trabalho, que possa determinar a redução daqueles proventos.

Quanto ao outro acórdão (o último) que proclama o inexistencia direito dos operários, não é os estipendio, mas às suas atividades de trabalhadores, com regime em que, traba

lho é um fator de dignidade humana, ainda tem a ver com o caso de batido nos autos, por isso que a decisão recorrida não só assegura o estipendio do empregado, senão também as suas atividades.

Ainda que conhecido fosse o recurso era de se salientar que os cargos em comissão não dão direito a efetividade, são revogáveis ad nutum, e que subsistem em estado de reserva, para os casos de emergência. Cessada a comissão, qualquer que seja o prazo de sua duração, cessa, ipso facto, a percepção das vantagens a ela inerentes. Na espécie não houve nenhuma alteração de contrato de trabalho. Não foi modificado o "status" do recorrente, segundo as lições dos autores Barassi e Odono Pantini.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1943.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 2/2/43.

Publicado no "Diário de Justiça" em 9/2/43.